

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 01/2021

A Consulta Pública nº 01/2021, referente ao Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 25/2020-DM sobre a revisão ordinária do Contrato de Concessão dos serviços de água e esgoto de Holambra, esteve aberta para contribuições no período de 06 a 25 de janeiro de 2021. Neste período de coleta de subsídios e na ocasião da Audiência Pública realizada no município de Holambra em 26/01/2021 a ARES-PCJ recebeu contribuições por escrito, cujas posições e justificativas adotadas pela ARES-PCJ seguem apresentadas.

Solicitante	Item	Contribuição	Posição e justificativa ARES-PCJ
Pedro Weel	2.1.3	Conselho de Regulação e Controle Social (CRS). Quem são os atuais membros nomeados pelo decreto Municipal 1.399/2019. Obs. Não achei este decreto em funcionamento.	O Decreto Municipal nº 1.399/2019 foi atualizado em 2021 através do Decreto nº 1.597/2021, com atualização dos membros e cuja cópia impressa foi entregue ao impetrante na ocasião da Audiência Pública
Pedro Weel	P. 11	O concessionário pleiteia reajuste na ordem de 18,74%. Uma parte deste aumento é por suposto colapso na parede do floculador da ETA Cooperativa Pecuária Holambra?	O pleito da Concessionária totaliza uma revisão nas tarifas da ordem de 18,74%, com diversos componentes e entre elas o eventual colapso nas paredes do floculador da ETA Cooperativa. Todos os pleitos e demais componentes do Contrato de Concessão foram analisados pela ARES-PCJ e que culminaram em uma revisão final de -1,63% (negativo), sendo que esse, especificamente, foi indeferido pela Agência.
Pedro Weel	-	Como funcionam os cálculos das tarifas para água, investimentos e custos entre os usuários e a Cooperativa?	A definição das tarifas é resultado do fluxo de caixa do projeto conforme Contrato de Concessão, que traz receitas, despesas e investimentos remunerados a uma taxa de retorno (TIR) de 11,94%. A Concessionária pode praticar tarifas inferiores a este limite, especialmente para com grandes usuários como a Cooperativa, a seu critério e mediante estabelecimento de contrato especial.
Pedro Weel	P. 15	Onde se localiza o Recreio dos Bandeirantes e Jardim Bela Vista com 112 ligações?	A informação constante à página 15 do Parecer se refere a citação de entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para com outro município do Estado, em relação a situação de majoração de tarifas de esgotamento sanitário apenas quando o serviço for devidamente prestado, a fim de corroborar a tese sustentada pela ARES-PCJ. Em suma, não se trata de localidade no município de Holambra.
Pedro Weel	P. 28-31	Investimentos previstos X investimentos feitos. São grandes as diferenças.	As tabelas das páginas 28 e 31 apresentam os investimentos projetados no Contrato de Concessão e os montantes aplicados em cada rubric conforme análise contábil. A remuneração ou glosa de itens de investimentos não tem caráter contábil da obrigatoriedade do montante de investimentos, mas sim da sua realização física e operacional, conferindo à Concessionária a oportunidade prevista em lei de prover a eficiência nos investimentos
Pedro Weel	P. 57	Como e quando vai ser usado o reajuste pelo IGP-M? O ano 2020 foi -2,13%?	O índice inflacionário IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, é uma das componentes da cesta de indicadores que compõem o reajuste ordinário das tarifas, com peso de 14%, não sendo tratado na presente revisão ordinária
Pedro Weel	Obs. 01	O concessionário pode servir moradias no rural mas beirando a zona urbana com água potável e tratamento de esgoto?	Por definição do Contrato, em seu item 02.01.01, a área de concessão coincide com o limite urbano do município de Holambra. A área de concessão pode ser alterada, assim como o perímetro urbano a ser atendido, mediante processo de revisão das condições contratadas
Pedro Weel	Obs. 02	Como resolver a poluição da água do córrego da Borda da Mata no trecho de Jaguariúna e Sto. Antonio de Posse. O concessionário pode assumir o fornecimento de água e tratamento de esgoto?	O Contrato de Concessão permite à Concessionária a prestação de serviços acessórios, desde que não se comprometa o plano de negócios firmado com o município de Holambra e mediante planejamento e assunção de contratos especiais de prestação de serviços, a serem homologados pela Agência Reguladora.
Pedro Weel	Obs. 03	A drenagem de água AC 130 faz parte da Borda da Mata. Como resolver os interesses dos 3 municípios?	A gestão de bacias hidrográficas predispõe a gestão de conflitos e interesses comuns a municípios como os citados, que são contíguos, mas cujo escopo não é objetivo do Contrato de Concessão em análise.
Pedro Weel	02.01.01	A área da Concessão pode ser aumentada para fora dos atuais limites da zona urbana e limite municipal para atender mais e melhor a população sem este benefício ao tem [SIC] direto? São localizadas na zona rural do município Holambra e na área do córrego da Borda da Mata.	Por definição do Contrato, em seu item 02.01.01, a área de concessão coincide com o limite urbano do município de Holambra. A área de concessão pode ser alterada, assim como o perímetro urbano a ser atendido, mediante processo de revisão das condições contratadas
Pedro Weel	02.01.07	Acertar a palavra "venedora" para "vencedora"	O texto deverá ser corrigido junto do aditivo contratual resultante da presente revisão ordinária
Pedro Weel	02.01.20/02.01.26	Como é feito o contrato com a cooperativa sem ser citada neste documento. Como são calculadas receitas, manutenção, investimentos e prestação de serviços?	A definição das tarifas é resultado do fluxo de caixa do projeto conforme Contrato de Concessão, que traz receitas, despesas e investimentos remunerados a uma taxa de retorno (TIR) de 11,94%. A Concessionária pode praticar tarifas inferiores a este limite, especialmente para com grandes usuários como a Cooperativa, a seu critério e mediante estabelecimento de contrato especial.
Pedro Weel	09.01	A concessão é de 30 anos. Nos itens 10.01.02, 10.02 e 11.03 fala-se de duração de concessionário será indeterminado [SIC]?	O item 10.01.02 se refere ao prazo de duração da Sociedade de Propósito Específico (SPE ou Concessionária) e, portanto, da empresa e não da concessão - o que é importante em vista de potenciais passivos ambientais ou trabalhistas após a reintegração dos serviços ao município. No caso do item 10.02, se trata de que a troca de comando da concessionária, como a venda para outro grupo operador, por exemplo, deve ser autorizado pelo SAEHOL mediante análise do novo grupo. O item 11.03 se refere a necessidade também de autorização do SAEHOL caso a concessionária queira colocar qualquer ativo como garantia de outros negócios.
Pedro Weel	12.02.07	O concessionário tem seguro contra tempestades, acidentes etc?	Os seguros a que obriga manter a concessionária relacionam-se a riscos de engenharia, responsabilidade civil e riscos patrimoniais, conforme Cláusula 28 do Contrato de Concessão.
Pedro Weel	21.01	Os índices do INCC e ICP-M [SIC] são muito diferentes?	Ambos os indicadores são aferidos pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, embora se concentrem em mercados específicos. Enquanto o INCC avalia a inflação experimentada pelo setor da construção civil, o IGP-M é um indicador que mede a variação de preços para reajuste de contratos de alugueis, energia elétrica e telefonia.
Pedro Weel	29.01	Como funciona o 1% do valor total do contrato para garantia. Tem que estar depositado em algum banco?	A Cláusula 29 do Contrato de Concessão estabelece que a garantia do Contrato deve ser prestada na forma prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93. O § 1º do referido artigo faculta ao contratado a modalidade de garantia escolhida, dentre as seguintes opções: i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; ii) seguro-garantia; iii) fiança bancária.
Pedro Weel	31.02	Os ônus decorrentes a desapropriações, o concessionário tem a responsabilidade?	As desapropriações são de responsabilidade do Poder Concedente, mas há previsão de ressarcimentos de eventuais ônus decorrentes das desapropriações enquanto de responsabilidade da Concessionária.

ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA	Atraso na concessão da paridade tarifária entre as tarifas de água e esgoto, que deveria ter ocorrido já no segundo ano do Contrato	No processo de Revisão Ordinária, a Concessionária demonstrou que, pelo Anexo III do Edital de Concorrência, a tarifa de esgoto, que corresponderia inicialmente a 90% da tarifa de água, passaria a 100% a partir do 2º ano da Concessão. No entanto e de forma diversa do previsto no Edital, referida paridade apenas foi concedida no 3º ano da Concessão. Esse pleito, no entanto, foi indeferido pela ARES-PCJ sob a justificativa de que a paridade tarifária estaria vinculada ao “atingimento de eficiência” na prestação do serviço de tratamento de esgoto, o que, segundo a Agência, não teria sido verificado. Isso porque o IQE superior a 85% no 2º ano da Concessão não teria sido atingido. Com o devido respeito, tratou-se de decisão que ofende o regras claras do Contrato de Concessão, gerando grande insegurança jurídica. Não há uma linha sequer no Contrato de Concessão condicionando a paridade tarifária, prevista no Edital para ocorrer no 2º ano da Concessão, a qualquer evento de “eficiência”. Se houve qualquer descumprimento de metas do Contrato (e não houve), tal fato poderia, quando muito, ensejar a aplicação de penalidade pelo eventual descumprimento das metas de serviço previstas em Contrato (cláusula 33.05.01), mas não interferir na sistemática de paridade tarifária. Portanto, não se sustenta a afirmação da ARES-PCJ de que a paridade das tarifas de água e esgoto estaria condicionada e vinculada ao atingimento de “eficiência” na prestação do serviço de tratamento de esgoto. Em verdade, a ARES-PCJ está procedendo e decidindo com base naquilo que entende que (na sua concepção) seria adequado. No entanto, essa sistemática não existe no Contrato de Concessão!	Em relação ao pleito de revisão do indeferimento da remuneração pelo atraso na concessão de paridade tarifária entre as tarifas de água e esgoto a partir do Ano 2 da Concessão, em virtude do não atingimento do nível de qualidade do tratamento de esgoto através do indicador IQE, a ARES-PCJ entende por manter o conteúdo presente no Parecer Consolidado nº 25/2020, diante das seguintes condições: a)O indicador de qualidade IQE – nível de serviço estabelecido formalmente em contrato em seu item 08.01 e referência de primeira ordem na gestão de um Contrato de Concessão, conforme alegado pela própria Concessionária nos pleitos de reconsideração e revisão, claramente não foi atendido; b)O assunto recebeu guarida da ARES-PCJ desde 03/março/2017 através do Ofício DE-214/2017, em resposta ao Ofício AHCC-006/2017, em que a Concessionária Águas de Holambra requereu a paridade extemporaneamente, após a ocasião do 1º reajuste tarifário e que inclusive contou com sua participação na reunião do Conselho de Regulação e Controle Social local. Na ocasião, a ARES-PCJ reforçou que a Concessionária não pleiteou a paridade, conforme previsto na Cláusula 21 do Contrato de Concessão, assim como não atendeu aos níveis de qualidade de serviço constantes no mesmo documento contratual, franqueando a abertura de eventual pedido de reconsideração por parte da Concessionária caso o nível contratado de qualidade de tratamento de esgoto fosse atingido, o que não aconteceu – nem o pedido e nem o atingimento do nível de qualidade esperado pela municipalidade, antes do próximo reajuste ordinário; c)O próprio Contrato de Concessão, logo após falar sobre a paridade a partir do segundo ano de execução, traz clara observação sobre a composição dos custos da tarifa, dizendo que devem refletir a operação, investimentos e cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos Planos de Saneamento. Logo, se a Concessionária não cumpriu referidos requisitos relacionados ao tratamento de esgoto, não houve eficiência neste sentido, não podendo, portanto, haver equiparação sobre tal fator – tarifa de esgoto - no presente momento, não se tratando de punição ou sanção contratual, mas de condicionante, tendo em vista que referida paridade poderia ser concedida quando a Concessionária demonstrasse eficiência no sentido em questão, com a conclusão das operações relacionadas à coleta e tratamento de esgoto; d)Ademais, esta Agência Reguladora, ao proferir tal decisão, cumpre estritamente o disposto no § 2º do art. 25 da Lei federal nº 11.445/2007, o qual dispõe expressamente estar no escopo da atividade regulatória da agência a interpretação em relação à execução dos contratos. Não existiu qualquer atuação discricionária por parte do regulador, tão somente deixou-se de reconhecer a paridade pelo não-atendimento da condicionante de eficiência definida pelo Concedente em contrato.
ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA	Antecipação de investimentos por evento emergencial, fora do controle da Concessionária	A ETA CPH seria desativada no 2º ano da Concessão, ou seja, em 2017. No entanto, e antes mesmo do fim do período originalmente previsto no Edital para a sua desativação, ocorreu um colapso da parede do floculador da ETA CPH, causado por falhas estruturais e/ou eventos de colapsividade do solo – fato esse que deixou a ETA CPH inoperante. A queda da estrutura levou ao colapso do sistema de produção de água da Concessionária – o que a obrigou a realizar diversos investimentos extraordinários. No entanto, a ARES-PCJ indeferiu esse pleito por entender que o evento se classificou como risco do concessionário. afirmou que a “desativação da ETA CPH estava prevista no ano 2, não explicitando qual mês exato deste ano seria a mesma desativada, o que torna descabido o argumento de que o colapso ocorreu antes do tempo de desativação previsto.”. Com o devido respeito, a ARES-PCJ (i) deturpou aquilo que se entende como sendo o “ano da Concessão”, bem como (ii) se omitiu em relação à matriz de riscos do Contrato. Ora, justamente por não haver a explicitação do mês em que a referida ETA deveria ser desativada, a única interpretação possível é que a sua desativação deveria se dar até o final do ano 2 da Concessão. Portanto, o argumento utilizado pela ARES-PCJ para indeferir o pleito, em verdade, confirma a tese de que o colapso se deu antes do prazo previsto em Edital para a sua desativação, ou seja, antes do término do 2º ano da Concessão. Adicionalmente, vale destacar que o colapso na parede do floculador da ETA CPH foi causado por evento decorrente de vício oculto na estrutura da referida ETA. Em situações como essa, o Contrato de Concessão aloca expressamente a responsabilidade pelos os vícios ocultos nos bens vinculados à Concessão ao Poder Concedente.2 Portanto, não se trata, como defende a ARES-PCJ, de um risco da Concessionária. Cabe à ARES-PCJ observar a matriz de riscos do Contrato e analisar se o colapso se adequa ou não à hipótese de vício oculto, tal como disposto em sua cláusula 12.02.10. E, pela documentação já apresentada, resta comprovado que o referido colapso foi ocasionado por vício oculto.	Em relação à remuneração dos investimentos por evento emergencial em ativo que deveria estar desativado (ETA Cooperativa), conforme previsão contratual, a ARES-PCJ entende por manter o conteúdo do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 25/2020, dado que: a)O planejamento municipal e por consequência da própria Concessão previa a operação de dois sistemas produtores de água: ETA Lago e ETA Tulipas; b)A Concessionária admite em sua proposta técnica problemas de tratabilidade na ETA Lago e, após assunção e sem provocação formal via dispositivo contratual, entendeu com toda liberdade pela sua desativação e manutenção da produção de água na ETA Cooperativa; c)Constam também postulados pela própria Concessionária, em seus pedidos de reconsideração e revisão, os argumentos que: (i) interessa em uma Concessão o atendimento aos níveis de qualidade dos serviços – franqueando liberdade técnica ao parceiro privado para cumpri-los – e; (ii) que a opção pela desativação da ETA Lago atende ao interesse público, por ser menos onerosa aos usuários; d)Notadamente, estes argumentos são concorrentes. Ora, se a Concessionária fez a opção empresarial por manter e operar um ativo que deveria ser desativado e isso acaba por impor um custo adicional a ser incorporado na tarifa, há sim impacto aos usuários – exatamente o que o entendimento da Agência tem por objetivo vedar, haja visto que o parceiro privado possui na verdade e ao mesmo tempo, tanto liberdade para ação quanto para assunção dos riscos correspondentes. Temos, com clareza, no presente caso, a assunção por conta de risco das decisões de gestão da concessionária, como delimita a Lei Geral de Concessões. A hipótese de antecipação de investimentos por ocasião de vício oculto não prospera dado que a ETA Cooperativa tinha previsão clara de desativação, não compondo o rol de ativos a manter ou receber investimentos por parte da Concessionária, sendo que não havia qualquer investimento previsto naquela ETA
ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA	Inconsistências do Parecer Consolidado aos itens avaliados de ofício pela ARES-PCJ	A ARES-PCJ glosou os seguintes itens do Plano de Investimentos da Concessionária: (i) Investimento em ampliação da capacidade de reservação; e (ii) Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade (Item 3.1.2 Preservação e manutenção do manancial). Para o item “Investimento em ampliação da capacidade de reservação” (1.1.11 do Parecer Consolidado), a Concessionária demonstrou que o próprio Parecer Consolidado reconhece ter havido investimentos em ampliação da capacidade de reservação (no Ano 4) no valor aproximado de R\$ 251 mil (cf.: p. 28 do Parecer Consolidado). No entanto, esse valor reconhecido na página 28 do Parecer foi simplesmente desconsiderado do cálculo do reequilíbrio. Em relação ao “Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade” (Item 3.1.2 do Parecer Consolidado), a Concessionária apresentou documentação demonstrando possuir um Programa de Educação Ambiental e Sustentabilidade, que também não foi considerado pela ARES-PCJ.	Em relação à apresentação de relatórios de reflorestamento decorrente do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado entre Águas de Holambra e CETESB, relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020. Neles constam 3 áreas a serem reflorestadas, sendo 2 delas correspondentes a um trecho de mata ciliar. Esses documentos já eram de conhecimento da Agência Reguladora e novamente não se trata de um programa específico de manutenção de manancial, mas sim de reflorestamento pontual em áreas bem específicas decorrentes de acordo com órgão estadual em 2 trechos de mata ciliar. Cabe mencionar, que ao contrário do afirmado no Pedido de Revisão, todos os demais Programas de Educação Ambiental e Sustentabilidade foram reconhecidos como investimento realizado. Com relação à menção no Pedido de Revisão de que foi reconhecido o investimento realizado pela Concessionária neste item, cabe esclarecer que conforme página 27 do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 25/2020, a tabela mencionada retrata a comparação entre investimentos previstos na Proposta da licitante e valores reportados pela Concessionária neste processo de revisão tarifária. A análise técnica realizada baseada nesta tabela comparativa não significa sua completa aprovação pela Agência Reguladora. Especificamente neste item, não houve ampliação do volume de reservação, mas sim algumas modificações para melhorar a operação dos reservatórios.

ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA	A impossibilidade de a ARES-PCJ se basear em premissas referenciais contidas nas Propostas Técnicas das Licitantes	Os itens mencionados no tópico 1.3 acima (para além de terem sido executados), foram glosados pela ARES-PCJ por entender que, embora estivessem previstos na sua Proposta Técnica, tais investimentos não teriam sido realizados. Com respeito, o Parecer Consolidado ora em Consulta Pública se equivocou duplamente. Primeiro porque, como acima demonstrado, tais investimentos foram realizados pela Concessionária. Segundo porque a Proposta Técnica tem por objetivo unicamente instituir um critério de avaliação dos licitantes durante o processo licitatório. A demonstração de que as disposições contidas na Proposta Técnica não são vinculantes, mas servem apenas para fins de avaliação do Licitante na fase da Licitação, pode ser demonstrada pelo seguinte exemplo: imagine-se uma situação em que o contrato possui metas claras de universalização, por exemplo. Imagine-se, ainda, que a concessionária, não atingindo essas metas, alega que não pode vir ser penalizada sob a justificativa de que vem executando os serviços em absoluta consonância com o disposto na sua Proposta Técnica. Ora, é evidente que, no exemplo acima, a concessionária não poderia se apegar ao cumprimento da sua Proposta Técnica para se eximir de responsabilidade em relação ao descumprimento das metas de serviço. Sendo assim, da mesma forma em que uma concessionária não pode se eximir de responsabilidade pelo descumprimento das metas de serviço (sob a justificativa de estar cumprindo a sua Proposta Técnica), também não pode vir a ser punida sob a justificativa de não estar observando a sua Proposta Técnica (desde que esteja, evidentemente, cumprindo as metas de serviço).	Em relação ao caráter vinculante da Concessionária à sua proposta técnica e econômica, vencedora da licitação, há evidente diferença entre um Contrato de Concessão de serviços públicos – regido pela Lei nº 8.987/1995 e um Contrato Administrativo convencional, regido pela Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/1993. Enquanto um Contrato Administrativo prevê a remuneração diante da prestação de serviços certos, objetivos e mensuráveis, por curto período de tempo, a Concessão de serviços públicos visa remunerar o privado pela prestação dos serviços por longo prazo e espectro mais amplo, remunerando adequadamente os riscos assumidos para tal. Ademais e corroborando para os fatos apresentados, tão correta quanto está a alegação da Concessionária de que há vínculo do Contrato de Concessão com seu respectivo Edital e Termo de Referência está a remissão deste Termo de Referência (já em sua 2ª página) às propostas da licitante, na forma: “As metas quantitativas deverão atender as projeções destacadas nos quadros a seguir e coincidir com o planejamento físico econômico e financeiro das PROPOSTAS DA LICITANTE.” Por fim, cabe relemburar que o nível tarifário praticado pela Concessionária guarda relação direta com as disposições das Propostas Técnica e Comercial, de modo que a remuneração devida pelos usuários contempla não somente a operação adequada do sistema, mas também seu aperfeiçoamento e estruturação a longo prazo, considerando os condicionantes de evolução urbana e a posterior reversão ao Poder Concedente. Dessa forma, a tarifa apresenta-se como mais um nexu vinculante entre o planejamento da concessão e a prestação dos serviços. A negação deste fato nos levaria a interpretar que a receita requerida visa tão somente recuperar custos incorridos mediante determinado nível de atendimento, o que viola a natureza da prestação concessionada.
ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA	O equivoco do Parecer Consolidado em relação ao investimento realizado pela Concessionária nas obras da ETA Tulipas (de responsabilidade do Poder Concedente)	A ARES-PCJ reconheceu o fato de que os custos incorridos pela Concessionária para a construção da ETA Tulipas devem ser remunerados. A discussão gira, contudo, em torno do quantum a ser remunerado. Pela documentação constante do processo de Revisão, para a conclusão das obras da ETA Tulipas a Concessionária precisou investir R\$ 745.368,21. No entanto, constou do Parecer Consolidado que “a concessionária não apresenta explicitamente quais foram as despesas efetivamente ineridas para conclusão das obras da ETA Tulipas.” Por essa razão, a Concessionária apresentou a complementação das notas fiscais que não foram consideradas no modelo econômico e que comprovam a realização de investimentos no importe de R\$ 422.331,78 na ETA Tulipas. Além disso, registou que os R\$ 745.368,21 pleiteados foram calculados a partir da tabela SINAPI, referência pública de preços que, por ser um critério objetivo e auditável, é o mais adequado para fins de cálculo do desequilíbrio contratual. Por fim, a Concessionária ainda destacou que, caso a ARES-PCJ tivesse dúvidas acerca dos custos efetivamente incorridos, seria de rigor a imediata instauração de uma pericia técnica destinada a confirmar os valores despendidos nas obras da ETA Tulipas. No entanto, esses fundamentos foram simplesmente ignorados pela ARES-PCJ. Ou seja, nem as notas fiscais complementares (no importe de R\$ 422.331,78) nem o pedido de produção de provas para se demonstrar os custos efetivamente incorridos pela Concessionária foram enfrentados pela ARES-PCJ.	Em relação ao pedido de revisão das considerações do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 25/2020 acerca dos investimentos realizados na ETA Tulipas, após avaliação das notas fiscais enviadas pela Águas de Holambra e documentos do processo de revisão ordinária constata-se que não encontra razões para deferimento, dado que: a)A Rubrica “Aumento da capacidade de captação”, segundo informações prestadas previamente pela própria Concessionária neste processo de Revisão Ordinária, correspondem à aquisição de equipamentos de gestão de energia da Captação do Lago, bomba reserva da mesma captação, inversores de frequência. Por esse motivo, não foi considerado como parte dos investimentos necessários para finalização da ETA Tulipas. Também se nota que as notas fiscais apresentadas no Pedido de Revisão datam de dezembro de 2016, ou seja, quando a ETA já estava em operação e a Concessionária já havia apresentado ao Poder Concedente as melhorias necessárias (Ofício AHPC – 01/2016, de 12/01/2016); b)A Rubrica “Aumento da capacidade de tratamento” já foi remunerada como fator extraordinário; c)A Rubrica “Programa de impermeabilização e limpeza de reservatórios” também foi reconhecida como investimento executado e já remunerado; d)A Rubrica “Melhorias nas adutoras e captações superficiais” não se trata de conclusão da ETA Tulipas em si, e sim da adutora entre reservatórios (Tulipas e Lago), conforme Ofício 026/2017, correspondente ao Relatório de Investimento de 2016. Também é válido comentar que tal obra não foi reportada pela Concessionária ao Poder Concedente no Ofício AHPC - 01/2016, de 12/01/2016; e)Na Rubrica “Outros investimentos s/ veículos leves”, os investimentos classificados como ETA Tulipas foram remunerados como fator extraordinário. Segundo informações prestadas previamente pela própria Concessionária neste processo de Revisão Ordinária, tais investimentos se referem a montagem dos filtros pressurizados na ETA Tulipas. Já os gastos com a ETA Lago não foram remunerados, por não se tratar de investimento para conclusão das pendências da ETA Tulipas; f)Por fim, cabe lembrar que diversos investimentos realizados na ETA Tulipas e para seu funcionamento já foram remunerados em outras rubricas, ou já haviam sido previstos na Proposta Técnica da licitante vencedora. Alguns exemplos são macromedidores, montagem de laboratório, melhorias nas captações do Lago e Camanduia.
ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA	A alteração da metodologia de cálculo da Taxa de Regulação	Pela cláusula 44.04 do Contrato de Concessão e, consequentemente, da Proposta Comercial da Concessionária, o valor da taxa de regulação a ser pago à ARES-PCJ correspondia a 1,00% do faturamento anual, subtraídos os valores dos tributos incidentes.3 Essa sistemática, contudo, veio a ser alterada de forma unilateral pela ARES-PCJ. Para o período realizado (2016 – 2019), “a ARES-PCJ optou por reconhecer os valores efetivamente incorridos, partindo da premissa de que o custo regulatório não deve impactar negativamente a modicidade tarifária para além dos limites efetivamente observados”. Contudo, esse entendimento não se refletiu em relação ao período projetado (2020 – 2045). Para esse período, ao invés de seguir a sistemática prevista no Contrato de Concessão, consistente na incidência da Taxa de Regulação e Fiscalização sobre o faturamento efetivo (receita real), a ARES-PCJ passou a considerar a receita referencial projetada na proposta comercial. Como se não bastasse, alterou a alíquota de 1,00% do faturamento anual para 0,25%. Como se sabe, as alíquotas da Taxa de Regulação e as respectivas metodologias para o seu cálculo vêm sendo periodicamente ajustadas pela ARES-PCJ, não se mostrando adequada a aplicação da atual alíquota de 0,25% para ajustar toda a projeção de fluxos do Contrato, punindo o Concessionário no presente por uma redução na Taxa de Regulação que pode não se manter no futuro. A questão possui identidade com a discussão dos desequilíbrios causados pelo aumento de custos de energia decorrentes do sistema de bandeiras tarifárias: diante da incerteza sobre o regime de bandeiras aplicável nos anos seguintes, a própria ARES-PCJ considera nas revisões os impactos efetivamente causados no último período considerado na respectiva revisão. Assim, deve-se preservar nas projeções a Taxa de Regulação tal como prevista em Contrato (de 1,00% do faturamento anual), ajustando-se a cada revisão ordinária eventuais impactos positivos ou negativos decorrentes da aplicação de alíquota diferente da originalmente prevista, exatamente como feito por esta d. Agência para se calcular a taxa de regulação entre os anos de 2016 a 2019. Ainda, por se tratar de um custo incidente sobre a receita, a metodologia considerada pela ARES-PCJ ao projetar o impacto da redução na taxa de regulação acaba considerando no cálculo uma receita projetada que não vem sendo performada pela concessionária, penalizando ainda mais a Concessionária. Por essa razão, mostra-se imprescindível que o Parecer Consolidado considere apenas o período realizado (2016 – 2019), sem prejuízo de que a mesma sistemática seja utilizada pela ARES-PCJ nas próximas revisões contratuais, de acordo com as alíquotas e metodologias que vierem a ser efetivamente aplicadas em cada período.	No que se refere à metodologia aplicada para análise dos efeitos da Taxa de Regulação sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Agência Reguladora indefere o pedido de revisão da Concessionária, dado que: a)A aplicação constante no Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 25/2020-DM visa tão somente contemplar a redução da taxa de regulação cobrada pela ARES-PCJ em seus municípios associados, atualmente da ordem de apenas 25% do valor previsto em Contrato e calculada sobre a Receita Operacional Líquida do Fluxo de Caixa contratado, compartilhando assim os ganhos de escala e eficiência associados ao custo regulatório diretamente com os usuários dos serviços; b)A consideração da alíquota contratada de 1% sobre a receita bruta, em detrimento da vigente de 0,25%, coloca sobre a tarifa (e usuários) um peso desnecessário e que configura remuneração não devida à Concessionária. A manutenção de alíquota da taxa de regulação em valor superior ao efetivamente recolhido pelo regulador não encontra sentido prático e não merece permanecer, justificando por si o procedimento ora adotado de atualização; c)Em relação ao argumento de previsibilidade, é largamente desproporcional a comparação com o conceito aplicado às bandeiras tarifárias nesta Revisão, considerando que, mesmo com uma trajetória consistente de reduções (mais comparável ao fim do subsídio à energia elétrica, por exemplo), a Taxa de Regulação preserva estabilidade a cada novo patamar atingido. Mais além, as propostas de redução são discutidas e aprovadas em sessão pública pelos Municípios consorciados (entre eles, Holambra). Se o fim do desconto nas tarifas de energia elétrica e o surgimento de tarifas adicionais alavancam a tarifa para cima, a redução de outras taxas devidas – como a de regulação, com racional de cálculo claro e expresso – não pode receber entendimento diferenciado apenas por ser a menor ou em desfavor da Concessionária.

ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA	A necessidade de se incluir, na presente Revisão Ordinária, a frustração de receita por fatores alheios ao controle da Concessionária	Como já é de conhecimento da ARES-PCI, a Concessionária vem sofrendo sérios impactos decorrentes da discrepância entre os dados constantes no Edital, em especial quanto à tarifa que se mostrou possível para a Cooperativa Agropecuária de Holambra, principal empregador do município e que responde por aproximadamente 40% do volume total faturado pela Concessionária. Pelo Edital, as Licitantes deveriam considerar a receita tarifária oriunda da Cooperativa em dois cenários: como tarifa industrial ou como tarifa especial, mas, nesse último caso, não apresentou qualquer parâmetro sobre as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Cooperativa. Ocorre que, ao assumir os serviços, a Concessionária se deparou com a impossibilidade de cobrar da Cooperativa a tarifa industrial vigente – única referência objetivamente posta pelo Edital. Do contrário, e conforme alertas do próprio Poder Concedente, colocaria em xeque a viabilidade operacional da Cooperativa, afetando enormemente a economia do Município. Diante de sua representatividade para o Município e por se tratar de um grande usuário do sistema, foi necessário firmar um contrato especial com uma tarifa de aproximadamente 80% a menos que o previsto no plano de negócios da Concessionária. Na prática e como forma de preservar a sustentabilidade e viabilidade econômica do principal empregador do Município, houve, por vias transversas, o equivalente a uma ampliação desproporcional e não prevista em Edital de uma tarifa subsidiada – indispensável, repita-se, para viabilizar a sustentabilidade da Cooperativa. Não se questiona que deva haver tal subsídio, tal como recomendado pelo Município. A questão é que tal subsídio não pode e não deve ser suportado pela Concessionária. Diante dessa situação, mostra-se evidente que o Contrato de Concessão se encontra desequilibrado, sendo a Revisão Ordinária o momento adequado para o correto endereçamento do problema. Nesse contexto e considerando o dever legal da ARES-PCI e atuar (inclusive de ofício) em prol da preservação da equação econômico-financeira do Contrato, mostra-se de rigor a reabertura do pleito de Revisão para que essa frustração de receita (não prevista no Edital) seja devidamente equacionada.	Em relação ao pedido extemporâneo de reabertura do processo de revisão ordinária, já em sua fase final de recursos, devido a eventual frustração de receita, permite-se aqui recuperar item já apresentado anteriormente, de que um Contrato de Concessão de serviços públicos visa remunerar o privado pela prestação dos serviços com prazo e espectro maiores, com a devida assunção e remuneração pela assunção destes riscos, conforme Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão. Os riscos de exploração da Concessão, notadamente de demanda e receita, são atribuição clara da Concessionária tanto na Cláusula 12.01 do Contrato quanto no próprio conceito de concessão de serviços públicos trazido pelo Art. 2º - III da Lei 8.987/1995, não sendo objeto de revisão no presente ou em futuros processos.
--	---	---	--